

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2021

Autor: Luíza Monteiro Böer

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento de uso humano vencidos ou em desuso, pelos usuários das unidades básicas de saúde no município de Juína.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 11/2021 que dispõe sobre o recolhimento de medicamentos de uso humano vencidos ou em desuso, pelos usuários das unidades básicas de saúde no município de Juína.

Em suas considerações a autora justifica que o descarte incorreto dos medicamentos provoca a contaminação do solo e das águas subterrâneas. O projeto tem o intuito de conscientizar a população e oferecer instrumentos nas Unidades Básicas de Saúde a fim de que contribuam e estimulem o descarte ambientalmente correto dos medicamentos de uso humano vencidos ou em desuso na cidade de Juína/MT.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

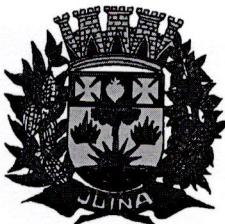
II.1 - Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, incisos XXXI da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXI - dispor sobre a poluição, em todas as suas formas;

(...)

De igual modo, verifica-se ainda os artigos 15, 151 e 153 da Lei Orgânica Municipal regulamentando a matéria:

Art. 15. Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

(...)

III - dispor sobre a defesa do meio ambiente, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

(...)

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

(...)

IV - controlar a produção e comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias, que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

(...)

Art. 153. A administração pública garantirá, na forma da lei:

(...)

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

(...)

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.2 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

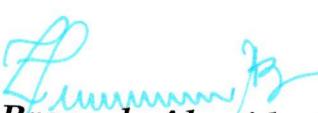
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 11/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 21 de junho de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019